



# CONGRESSO NACIONAL

## MEDIDA PROVISÓRIA

### Nº 1224, DE 2024

Autoriza modalidade de venda de arroz beneficiado importado pela Companhia Nacional de Abastecimento para enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos extremos no Estado do Rio Grande do Sul.

Mensagem nº 229 de 2024, na origem  
DOU de 24/05/2024, Edição Extra C

**Apresentação de Emendas à Medida Provisória:** 24/05/2024 - 03/06/2024

**Deliberação da Medida Provisória:** 24/05/2024 - 05/08/2024

**Editada a Medida Provisória:** 24/05/2024

**Início do regime de urgência, sobrestando a pauta:** 08/07/2024

#### DOCUMENTOS:

- Medida Provisória
- Exposição de Motivos
- Mensagem

**DESPACHO:** À Comissão Mista da Medida Provisória nº 1224, de 2024

Avulso refeito em 28/05/2024 (Alteração da data do término do prazo para apresentação de emendas à Medida Provisória)



Página da matéria

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.224, DE 24 DE MAIO DE 2024

Autoriza modalidade de venda de arroz beneficiado importado pela Companhia Nacional de Abastecimento para enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos extremos no Estado do Rio Grande do Sul.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Alternativamente ao disposto no parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 1.217, de 9 de maio de 2024, os estoques públicos de arroz adquiridos na forma prevista no **caput** do art. 1º da Medida Provisória nº 1.217, de 2024, compostos exclusivamente de arroz beneficiado, poderão ser destinados à venda direta pela Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, para mercados de vizinhança, supermercados, hipermercados, atacarejos e outros estabelecimentos comerciais, incluindo equipamentos públicos de abastecimento, que disponham de ampla rede de pontos de venda nas regiões metropolitanas.

Parágrafo único. Os compradores de que trata este artigo deverão vender o arroz beneficiado exclusivamente para o consumidor final, nos termos do ato previsto no art. 2º da Medida Provisória nº 1.217, de 2024.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de maio de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

Brasília, 23 de Maio de 2024

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua apreciação projeto de medida provisória que objetiva criar modalidade para venda de arroz beneficiado importado pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) conforme previsto na Medida Provisória nº 1.217, de 9 de maio de 2024, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos extremos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul em abril e maio de 2024.

2. A necessidade da medida decorre do estado de calamidade pública para atendimento às consequências de eventos climáticos extremos no Estado do Rio Grande do Sul, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024. Em função da importância deste Estado na produção de arroz, a calamidade em curso no Rio Grande do Sul pode vir a desencadear repercussões negativas nacionais no abastecimento e nos preços internos do arroz, colocando em risco a segurança alimentar e nutricional da população.

3. A MP nº 1.217, de 2024, constituiu instrumental para regularização do abastecimento e dos preços internos nacionais. A proposição ora apresentada visa a complementar esse instrumental, possibilitando, no exercício de 2024, que a Conab venda os estoques públicos de arroz beneficiado de forma direta a mercados de vizinhança, supermercados, hipermercados, atacarejos e outros estabelecimentos comerciais, incluindo equipamentos públicos de abastecimento, que disponham de ampla rede de pontos de venda nas regiões metropolitanas do país.

4. Os estabelecimentos comerciais que adquirirem o arroz beneficiado importado pela Conab deverão vendê-lo exclusivamente aos consumidores finais do produto, de forma a garantir distribuição rápida do produto, a preço adequado, ao maior número possível de consumidores. As quantidades, limites e condições, assim como outras disposições necessárias à implementação da medida proposta serão definidas conforme procedimento estabelecido no art. 2º da MP nº 1.217, de 2024.

5. Diante dos efeitos no mercado de arroz produzidos pelos notórios eventos climáticos do Rio Grande do Sul, é urgente e relevante fortalecer o poder público com instrumentos que possibilitem mitigar eventuais consequências para o abastecimento e os preços do arroz, derivados

da calamidade nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

6. Por fim, a medida ora apresentada, de caráter autorizativo, não implica, por si só, novas despesas.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Luiz Paulo Teixeira Ferreira, Carlos Henrique Baqueta Favaro*

MENSAGEM Nº 229

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.224, de 24 de maio de 2024, que “Autoriza modalidade de venda de arroz beneficiado importado pela Companhia Nacional de Abastecimento para enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos extremos no Estado do Rio Grande do Sul.”.

Brasília, 24 de maio de 2024.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art62

- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2024;1217

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2024;1217>

- art1\_cpt

- art1\_par1u

- art2

- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2024;1224

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2024;1224>